MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica

Processo nº : 10120.000290/96-02
Recurso nº : 110.523
Acórdão nº : 203-08.163

Recorrente : UNIÃO COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

COFINS - COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. Mantém-se o lançamento, quando a defesa suscita unicamente a necessidade de compensação do crédito tributário lançado com créditos decorrentes de pagamento indevido de outra contribuição, e, em diligência, verifica-se que não existem os referidos créditos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UNIÃO COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mb

Processo nº : 10120.000290/96-02
Recurso nº : 110.523
Acórdão nº : 203-08.163

Recorrente : UNIÃO COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 22 e seg., lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de abril de 1992 a outubro de 1994, tendo em vista a sua falta de recolhimento em razão da compensação com os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 22), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 35 e seg., no qual sustenta o direito à compensação feita.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 50 e seg., manteve integralmente o crédito tributário lançado, sob o fundamento de que "nada obsta que o interessado pleiteie seus direitos à compensação consoante o disposto no artigo 66 da Lei 8.383/91, IN SRF 67/92 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria".

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 59 e seg.), no qual reitera seus argumentos no que tange ao direito à compensação.

A PFN, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Esta Câmara, na sessão que se realizou em 21 de fevereiro de 2001, decidiu converter em diligência o julgamento, conforme resolução de fls. 73 e seg.

Como resultado da diligência, foram juntados os documentos de fls. 77 a 138, tendo a autoridade preparadora elaborado uma síntese do resultado da verificação realizada no Relatório de Diligência de fl. 139, onde conclui que não há créditos de FINSOCIAL a serem compensados.

É o relatório.

Processo nº : 10120.000290/96-02
Recurso nº : 110.523
Acórdão nº : 203-08.163

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como já foi registrado na resolução que determinou a diligência, a questão central do presente processo diz respeito ao direito de compensação das parcelas pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com aquelas devidas de COFINS.

A esse respeito, tomo como razões de decidir trechos do Relatório de Diligência de fl. 139, que a seguir reproduzo:

> *"(...) em pesquisa nos dossiês da Fiscalização deste Órgão, constatamos que a empresa teve lançamento de ofício da Contribuição FINSOCIAL e os pagamentos efetuados a maior já foram aproveitados, conforme consta do Demonstrativo de Imputação de Tributo de fls. 101 a 107, na mesma data em que foi realizado o lançamento da contribuição COFINS e, pelo mesmo Auditor-fiscal."*

Por inexistir créditos de FINSOCIAL que possam ser compensados com o crédito lançado, conforme ficou evidenciado, e sendo essa a única matéria de defesa suscitada pela recorrente, é imperativo negar provimento ao recurso voluntário.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

RENATO SCALCO ISQUIERDO